



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3214103 - SP (2026/0104275-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : P F DE C
AGRAVANTE : P F DE C - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
RENZO RADWAN SOUZA - SP514733
EDUARDO ARANHA ALVES FERREIRA - SP356664
AGRAVADO : F S O DO B L
ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO - DF009378
JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO - DF023656
BRUNO BESERRA MOTA - DF024132
HELENA DE OLIVEIRA PINHEIRO - DF056518

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRECLUSÃO E REVISÃO DAS ASTREINTES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de negativa de prestação jurisdicional quanto aos arts. 489 e 1.022 do CPC, por ausência de demonstração de vulneração dos arts. 505, 507, 508 e 537, § 1º, do CPC, e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia decorre de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, em que se pleiteou o restabelecimento do acesso a quatro contas do Instagram e a condenação por dano moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há seis questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido incorreu em falta de fundamentação à luz do art. 489, § 1º, III e IV, do CPC, por não enfrentar a tese de preclusão *pro iudicato* sobre a revisão das astreintes; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC, quanto à aplicação dos arts. 505, 507, 508 e 537, § 1º, do CPC; (iii) saber se há vedação à rediscussão da matéria das astreintes, à luz do art. 505 do CPC; (iv) saber se operou preclusão no curso do processo sobre o valor, periodicidade e teto da multa, conforme o art. 507 do CPC; (v) saber se, com o trânsito em julgado do agravo de instrumento, incide o art. 508 do CPC para repelir a alteração do valor da multa; e (vi) saber se é possível modificar multa vencida à luz do art. 537, § 1º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois o acórdão enfrentou as questões com fundamentação suficiente, inexistindo vício sanável na via dos embargos de declaração.

7. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois o acórdão enfrentou as questões com fundamentação suficiente, inexistindo vício sanável na via dos embargos de declaração. 2. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 489, § 1º, III e IV, 505, 507, 508, 537, § 1º e 1.022, II, parágrafo único, II; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3214103 - SP(2026/0104275-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : P F DE C
AGRAVANTE : P F DE C - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
RENZO RADWAN SOUZA - SP514733
EDUARDO ARANHA ALVES FERREIRA - SP356664
AGRAVADO : F S O DO B L
ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO - DF009378
JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO - DF023656
BRUNO BESERRA MOTA - DF024132
HELENA DE OLIVEIRA PINHEIRO - DF056518

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRECLUSÃO E REVISÃO DAS ASTREINTES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de negativa de prestação jurisdicional quanto aos arts. 489 e 1.022 do CPC, por ausência de demonstração de vulneração dos arts. 505, 507, 508 e 537, § 1º, do CPC, e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia decorre de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, em que se pleiteou o restabelecimento do acesso a quatro contas do Instagram e a condenação por dano moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há seis questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido incorreu em falta de fundamentação à luz do art. 489, § 1º, III e IV, do CPC, por não enfrentar a tese de preclusão *pro iudicato* sobre a revisão das astreintes; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC, quanto à aplicação dos arts. 505, 507, 508 e 537, § 1º, do CPC; (iii) saber se há vedação à redecisão da matéria das astreintes, à luz do art. 505 do CPC; (iv) saber se operou preclusão no curso do processo sobre o valor, periodicidade e teto da multa, conforme o art. 507 do CPC; (v) saber se, com o trânsito em julgado do agravo de instrumento, incide o art. 508 do CPC para

repelir a alteração do valor da multa; e (vi) saber se é possível modificar multa vencida à luz do art. 537, § 1º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois o acórdão enfrentou as questões com fundamentação suficiente, inexistindo vício sanável na via dos embargos de declaração.

7. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois o acórdão enfrentou as questões com fundamentação suficiente, inexistindo vício sanável na via dos embargos de declaração. 2. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 489, § 1º, III e IV, 505, 507, 508, 537, § 1º e 1.022, II, parágrafo único, II; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por P. F. DE C. e por P. F DE C. - ME contra decisão que inadmitiu o recurso especial por: quanto à violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pelas razões de não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional; quanto à violação dos arts. 505, 507, 508 e 537, §1º, do Código de Processo Civil, pela não demonstração da vulneração; e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 424-426).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo em apelação nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 320):

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVASÃO DE CONTA DA AUTORA EM REDE SOCIAL. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE REPARAÇÃO DO PREJUÍZO. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO ADEQUADA À REALIDADE. SUCUMBÊNCIA DA PARTE DEMANDADA. DISCIPLINA A RESPEITO DOS ENCARGOS QUE PREVALECE. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 14.905/2024. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÕES.

1. O conjunto probatório não possibilita afirmar a culpa exclusiva da consumidora pela falha no sistema de segurança disponibilizado pela ré, de onde decorre a sua responsabilidade, que é objetiva.

2. Os danos morais restaram configurados em razão da utilização da conta pessoal e profissional da autora por terceiro de má-fé, que aplicou golpes, afetando sua honra e imagem.

3. A fixação da indenização deve ser feita de modo a permitir uma compensação razoável à vítima, guardar relação com o grau da culpa e influenciar no ânimo do ofensor, de modo a não repetir a conduta, mostrando-se adequada na hipótese.

4. Restou comprovada a resistência da ré, em planos administrativo e judicial, em cumprir a pretensão autoral, que só foi obtida após a concessão da tutela provisória. Portanto, à luz do princípio da causalidade, é efetivamente da demandada a responsabilidade pelo pagamento das verbas de sucumbência, em conformidade com o disposto no artigo 85 do CPC.

5. A partir da entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que introduziu nova forma de cálculo dos juros legais e da correção monetária, deverão ser adotados os critérios de cálculo respectivos.

6. Por força do que estabelece o artigo 85, § 11, do CPC, uma vez improvido o recurso de apelação, daí advém a elevação da verba honorária.

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVASÃO DE CONTA DA AUTORA EM REDE SOCIAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE QUE A OBRIGAÇÃO JÁ FOI CUMPRIDA. "ASTREINTES".

INEXISTÊNCIA DE MOTIVO PARA ALTERAR A FIXAÇÃO ADOTADA. MATÉRIAS QUE DIZEM RESPEITO À FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não existe controvérsia a respeito do direito da parte à obtenção do que pretende, de modo que a matéria referente ao cumprimento da obrigação é estranha ao presente contexto e deve ser discutida no cumprimento de sentença.

2. A multa é estabelecida como forma de coerção para motivar a parte ao cumprimento da obrigação de fazer, e por isso deve representar um valor razoável para servir de motivação. No caso, a ré não apresentou qualquer fundamento sério para evidenciar eventual excesso. De qualquer modo, o assunto deve ser discutido na fase de cumprimento da sentença, quando todos os elementos poderão ser adequadamente apurados para a formação do convencimento.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 368):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. FINALIDADE DE REVISÃO DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, §1º, III e IV, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria incorrido em falta de fundamentação ao não enfrentar, de modo específico, a tese de preclusão pro iudicato sobre a revisão das astreintes e ao permitir sua rediscussão em cumprimento de sentença;

b) 1.022, II e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, já que os embargos de declaração foram rejeitados sem sanar a omissão relativa à aplicação dos arts. 505, 507, 508 e 537, §1º, do Código de Processo Civil e à preclusão das astreintes;

c) 505 do Código de Processo Civil, pois a matéria das astreintes já teria sido decidida no agravo de instrumento, ocorrendo vedação à redecisão;

d) 507 do Código de Processo Civil, porquanto operada a preclusão no curso do processo sobre o valor, periodicidade e teto da multa;

e) 508 do Código de Processo Civil, visto que, com o trânsito em julgado do agravo, considerar-se-iam repelidas alegações sobre a alteração do valor da multa; e

f) 537, §1º, do Código de Processo Civil, porquanto somente seria possível a modificação da multa vincenda e não da multa vencida, já analisada e confirmada em decisões anteriores.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão dos embargos de declaração por violação dos arts. 489, §1º, III e IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil. Requer ainda o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido por ofensa aos arts. 505, 507, 508 e 537, §1º, do Código de Processo Civil, vedando a revisão das astreintes em cumprimento de sentença.

Contrarrazões às fls. 401-421.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, em que a parte autora pleiteou o restabelecimento do acesso a quatro contas do Instagram e a condenação por dano moral.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, tornando definitiva a tutela de urgência para restabelecer o acesso às contas, fixando multa diária — posteriormente aclarada para R\$ 50.000,00, limitada a 100 dias — e condenando a ré a pagar R\$ 4.000,00 por danos morais, com honorários de R\$ 2.000,00 (fls. 205-209 e 322).

A Corte de origem manteve a sentença e elevou os honorários sucumbenciais, com observações sobre juros e correção monetária (fls. 319-333).

I - Arts. 1.022, II e parágrafo único, II, e 489, §1º, III e IV, do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega omissão e falta de fundamentação quanto à tese de preclusão *pro iudicato* sobre a revisão das astreintes, sustentando que o acórdão permitiu rediscutir o valor em cumprimento de sentença sem enfrentar os arts. 505, 507, 508 e 537, §1º, do Código de Processo Civil (fls. 375-385).

O Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaração ao afirmar não haver omissão, contradição ou obscuridade, registrando que “não se pode ignorar a natureza jurídica da astreintes, que tem como finalidade forma de coerção para motivar a parte ao cumprimento da obrigação, podendo ser revista a qualquer momento”, e reproduziu o trecho do acórdão embargado que deferiu o tema para o cumprimento de sentença (fls. 368-370), nesses termos (fl. 328):

No concernente à multa diária (astreintes), apesar do esforço de argumentação da ré, não se depara com razão suficiente para a sua exclusão ou diminuição. [...] De qualquer modo, o assunto deve ser discutido na fase de cumprimento da sentença, onde terá o juiz do processo os elementos de informação necessários para eventualmente limitar o montante.

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à alegada omissão e falta de fundamentação sobre a preclusão e sobre a revisão das astreintes foi devidamente analisada pela Corte estadual, que concluiu, de forma clara, pela natureza coercitiva da multa e pela possibilidade de revisão em momento oportuno, afastando os vícios apontados, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 370):

O texto, portanto, é suficientemente claro e não enseja qualquer dúvida de entendimento.

Enfim, nada existe a complementar ou esclarecer, tendo o pronunciamento abordado todas as questões pertinentes ao tema e exaurido plenamente a matéria relevante, de forma coerente e suficientemente fundamentada, sem a ocorrência de violação a quaisquer dispositivos de ordem constitucional ou infraconstitucional.

II - Arts. 505, 507, 508 e 537, §1º, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que a matéria das astreintes estaria preclusa, porque o agravo de instrumento que discutiu o valor da multa transitou em julgado, e que não se poderia revisá-la em cumprimento de sentença, por se tratar de multa vencida (fls. 385-395).

O acórdão recorrido consignou que a discussão sobre cumprimento e adequação da multa deve ocorrer na fase de cumprimento, destacando a finalidade coercitiva das astreintes e a ausência de demonstração de excesso, nesses termos (fls. 328-329):

No concernente à multa diária (astreintes), apesar do esforço de argumentação da ré, não se depara com razão suficiente para a sua exclusão ou diminuição. Na verdade, cabe assinalar que referida penalidade é estabelecida como forma de coerção para motivar a parte ao cumprimento da obrigação e por isso deve representar um valor razoável para servir de motivação, não apresentando a demandada qualquer fundamento sério para evidenciar eventual excesso.

De qualquer modo, o assunto deve ser discutido na fase de cumprimento da sentença, onde terá o juiz do processo os elementos de informação necessários para eventualmente limitar o montante.

No ponto, a pretensão recursal demanda reexame de provas e das circunstâncias fáticas do caso concreto, o que é incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários

advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.214.103 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0104275-6

Número de Origem:
10145959620248260114

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : P F DE C

AGRAVANTE : P F DE C - MICROEMPRESA

ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

EDUARDO ARANHA ALVES FERREIRA - SP356664

RENZO RADWAN SOUZA - SP514733

AGRAVADO : F S O DO B L

ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO - DF009378

JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO - DF023656

BRUNO BESERRA MOTA - DF024132

HELENA DE OLIVEIRA PINHEIRO - DF056518

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026